DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10800/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19460/2015
PROTOCOLO	:	1641769
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 307/2015**
CONTRATADO	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PÁ CARREGADEIRA CASE W20E E MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120K, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 97.559,98**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 307/2015 – TERMO ADITIVO E 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PÁ CARREGADEIRA CASE W20E E MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120K, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – ADITIVO – FORMALIZAÇÃO CORRETA - EXECUÇÃO CONTRATUAL –OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – AUSENCIA DE PREJUÍZO – RESSALVA - ATOS LEGAIS E REGULARES– RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 307/2015, firmado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para pá carregadeira case W20E e motoniveladora Caterpillar 120K, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras com o valor de R$ 97.559,98 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 51/2015 e a formalização do Contrato nº. 307/2015 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, Decisão Singular DSG-G.ICN-8791/2016.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 38142/2017 - (fls. 330/334).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 335, com o adendo de imposição de multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da formalização do aditivo e da execução financeira do contrato nº. 307/2015.

O 1º termo aditivo (fl.239-240) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 307/2015 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 23/12/2016.

Ressalta-se que o instrumento está em consonância com a legislação de regência (Lei nº. 8.666/93), estando munido de justificativa, Parecer Jurídico e autorização.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 97.559,98
Termo Aditivo de Prazo	x-x-x-x-x-x-x-
Nota de Empenho	R$ 97.559,98
Anulação de Nota de Empenho	R$ 3.092,03
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 94.467,95**
Ordens de Pagamento	**R$ 94.467,95**
Notas Fiscais	**R$ 94.467,95**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 335), in verbis:

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*"

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d.

Ministério Público de Contas, ressalvando a prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Por fim, considero que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do aditivo, bem como a execução financeira do contrato em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 307/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda (CNPJ Nº 05.648.759/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2-pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 307/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda (CNPJ Nº 05.648.759/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – Pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator